

## DA ORDEM PÚBLICA

JOSÉ DA SILVA PACHECO

*SUMÁRIO: 1. Do novo estímulo à prescrição da “ordem pública”. 2. Na esfera constitucional brasileira. 3. Evolução do conceito em nosso País. 4. No direito comparado. 5. Nas Convenções internacionais. 6. Na Declaração Universal. 7. Considerações Gerais. Notas finais.*

### **1. Do novo estímulo à prescrição da “ordem pública”**

Quando a Lei nº 8.078, de 11.09.90, ao instituir o Código de defesa do consumidor, proclama, em seu artigo 1º, ser aquele integrado por normas de ordem pública e de interesse social, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 170 inciso V, da Constituição Federal e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, volve-se, sob o influxo do instigante enunciado, a perquirir a respeito da caracterização de tais normas e, por conseguinte, da ordem pública.

Dos dispositivos constitucionais, referidos pelo art. 1º da Lei nº 8.078/90, infere-se que o princípio da defesa do consumidor, ínsito na ordem econômica (art. 170, V da C.F.), insere-se no título dos direitos e garantias fundamentais, que deve ser promovido pelo Estado na forma da lei (art. 5º, XXXII da CF), de cuja elaboração incumbe-se o Congresso (art. 48 do ADCT), impondo-se o esclarecimento do consumidor acerca dos tributos existentes sobre os produtos e serviços (art. 150, § 5º, C.F.).

Sendo, pois, a defesa do consumidor princípio fundamental, promovido pelo Estado na forma da lei, e vindo esta, regularmente, a estabelecer que suas normas são de ordem pública e interesse social, estimula-se a rediscussão da natureza, compreensão e abrangência de tais normas e, conseqüentemente, da caracterização da “ordem pública”, (1) “ordem social”(2) e “ordem jurídi-

ca”(3). Limita-se este esboço a extrair da legislação interna e externa, os dispositivos atinentes à “ordem pública”, como preliminar delineamento a ulterior estudo. Serve, todavia, desde logo, de subsídio à interpretação teleológica e sistemática do aludido estatuto do consumidor.

## **2. Na esfera constitucional brasileira**

No plano constitucional, fala-se em preservação da ordem pública, como objetivo da segurança pública, que é dever do Estado, através, principalmente, de suas polícias, assim como direito e responsabilidade de todos (art. 144). Por esse motivo, autorizam-se: a) medidas interventivas para sustar seu grave comprometimento (art. 34, III); b) estado de defesa na iminência de grave perigo (art. 136); c) estado de sítio, em face de comoção grave a perturbá-la (art. 137). Ademais, admite-se seja garantida pelas Forças Armadas, por iniciativa de um dos poderes constituídos (art. 142).

Concebe-se, ainda, nesse plano, a ordem social como a baseada no primado do trabalho com o objetivo de bem-estar e justiça sociais (art. 193). Embora sob este ângulo já se possa ficar satisfeito com os elementos caracterizadores apontados no art. 193 da CF., não se pode dizer o mesmo com relação à ordem pública, visto que a Constituição apenas dá relevo ao dever de mantê-la, sem definí-la ou fornecer elementos para a conceituação. Há, pois, que buscá-los em outros círculos jurídicos, principalmente no direito internacional privado, no direito internacional público e no direito interno dos países civilizados, a começar pelo nosso.

## **3. Evolução do conceito em nosso País**

No plano do direito internacional privado, o art. 17 da atual Lei de Introdução nega eficácia às leis, atos, sentenças de outro País, bem como às disposições e convenções particulares, quando ofenderem a soberania, a ordem pública e os bons costumes, seguindo, neste ponto, integralmente, o que dispunha o texto original de 1917. O projeto de Nabuco de Araujo propunha a invalidade desses atos contrários “às leis de ordem pública, ou ao direito público do Brasil, ou às suas leis proibitivas” (art. 61). O projeto de Felício dos Santos, igualmente, taxava-os de inválidos se contrariassem “as leis proibitivas ou interesse e ordem pública”. O Esboço de Teixeira de Freitas e o Projeto de Coelho Rodrigues não contemplava tais expressões. Leis imperiais, tais como a Lei nº 2.615, de 1875 e o Decreto nº 6.982, de 1878 diziam não

